





RESOLUÇÃO Nº. 179/2020

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **54**^a EM: **22/07/2020**

PROCESSO : Nº 1396/2019

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : TECNOLOG TRANSPORTE RODO AÉREO E LOGÍSTICA

LTDA.

AUTUANTE : RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA/LUIZ ANTÔNIO

FERREIRA QUEIROZ/COSMO CHAVES DOS SANTOS/JOSÉ

ROBERTO CAVALCANTI ELESTINO

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÕES ANTERIORES - REUTILIZAÇÃO DANFE Nº 42410- IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - INFRAÇÃO CONFIGURADA RELATIVAMENTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE - PAGAMENTO EFETUADO PELO AUTUADO - RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIDO E IMPROVIDO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 156, I DO CTN.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 2201/2019 (fls.02/03), em 08/09/2019, em desfavor de TECNOLOG TRANSPORTE RODO AÉREO E LOGÍSTICA LTDA, imputando a ela "transporte de mercadorias acobertadas por documento já utilizado em operações anteriores", pois em procedimento de fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá/RR, verificou-se que o sujeito passivo estava transportando de Manaus/AM para Boa Vista/RR, mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica que foi utilizada em operação anterior";

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, 156 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto prevista no artigo 69, III, "d" da Lei 059/93;

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls.04/17): danfe 000.042.410, relatório do passe 773771562 que documentou a passagem







PROCESSO: Nº 1396/2019

FLS.02

anterior, manifesto de carga e conhecimento de transporte emitidos pelo sujeito passivo, CNH do motorista, CRV do veículo, espelho do passe atual (onde se constatou a irregularidade), extrato do contribuinte, Ordem de Serviço, FAC do sujeito passivo;

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.03);

Apresentou tempestivamente impugnação, com os seguintes argumentos e pedidos (fls.19):

- 1- que não sabe de onde saiu esta nota fiscal para ser inclusa no PASSE 09723098;
- 2- que entende que pode ter ocorrido erro na unidade de Manaus/AM e a inclusão do documento fiscal se deu indevidamente:
 - 3 que não concorda com a notificação do auto de infração;
 - 4 Por todo o exposto requereu a baixa do auto de infração;

Juntou documentos a fim de comprovar o alegado (fls.28/38), documentos estes que são os mesmos apresentados pela fiscalização;

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão 059/2019 (fls.40/43) com os seguintes fundamentos:

- o argumento trazido pelo recorrente não pode prosperar, pois a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da vontade do agente, conforme art. 136 do CTN, estando caracterizada a infração;
- que a multa aplicada é inconstitucional conforme entendimento reiterado do Conselho de Recursos, nos termos da Resolução 63/2018. Assim, reduziu seu valor para 100% (cem por cento) do imposto devido;
 - da decisão foi interposto o Recurso de Ofício;
- O sujeito passivo foi intimado da decisão monocrática (fls. 44), e efetuou o pagamento do valor fixado na decisão (fls.47 e 48);
- O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer 111/2020 (fls.44/46) defendendo a manutenção da decisão recorrida e pugnando pelo conhecimento do recurso de ofício e pelo seu não provimento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.03

PROCESSO: Nº 1396/2019

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA RICARDO PETERLINI GONÇALVES CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo julgador de primeira instância contra a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 2201/2019, lavrado em desfavor do contribuinte TECNOLOG TRANSPORTE RODO AÉREO E LOGÍSTICA LTDA inscrito no CGF sob o n°. 24.015.889-8.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, e ocorreu a preclusão lógica em virtude do pagamento do valor fixado na decisão.

Em relação à multa aplicada considerada inconstitucional pelo julgador singular, e objeto do Recurso de Ofício (40% do valor da operação), este Conselho de Recursos tem reiteradamente decidido ser inconstitucional a multa que ultrapasse a totalidade do imposto aplicado (100% do valor do tributo), entendimento esse firmado na Resolução 63/2018 em consonância com o entendimento do STF no sentido da INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO — Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Ilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011, e de acordo com o Parecer da Procuradoría do Estado, manifestado em sessão.

Assim entendo, que decidiu com acerto o julgador monocrático e deve ser mantida a multa no valor por ele fixada, de acordo com os fundamentos apresentados.

O pagamento efetuado pelo autuado (fls.47) e reconhecido pelo julgador singular (fls. 48) entendo por eficaz.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1396/2019

FLS.04

Ante o exposto, considerando ser inconstitucional a multa aplicada em valor superior ao do imposto, conheço do Recurso de Ofício para julgá-lo improcedente, e manter a decisão singular. E, considero extinto o crédito tributário pelo pagamento, com fulcro no artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1396/2019

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é autuado: TECNOLOG TRANSPORTE RODO AÉREO E LOGÍSTICA LTDA.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 002201/2019, ressalvando-se que, a extinção do crédito tributário pelo pagamento nos termos Art. 156, I do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de julho de 2020.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1396/2019

FLS.06

SEFAL

TERMO DECLARATÓRIO SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realiza a 56ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente Vicente Alexandrino Noqueira Neto, e estiveram presentes, Representantes dos Contribuintes, os Exmos. Srs. Franklin da Silva Braid e Suellen Campos de Lima, Representantes Fazendários, Ariovaldo Aires de Oliveira, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, Sandro Bueno dos Santos, e estiveram presentes por vídeoconferência, através do aplicativo (ZOOM). Participantes na sala do aplicativo, os Exmos. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, Ricardo Peterlini Gonçalves e Adalberto Severo Alves Júnior, Representante dos Contribuintes, a Exmª. Srª. Silvia Silvestre dos Santos. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto

Presidente

Mr. Noqueira Secretária de Câmara